

Acórdão : 14.413/00/3^a
Impugnação : 40.10100751.86
Impugnante : Clemente Ferreira Otoni
Advogado : Guilherme Dias Paes Nahass e outro
PTA/AI : 01.000128186-30
IE-PR/SEF : 645/0161
Origem : AF/Governador Valadares
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Milho - Levantamento Quantitativo - Aplicação de Índice Técnico de consumo milho/animal. Constatado saídas de milho desacobertadas de nota fiscal apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), notas fiscais de aquisição e aplicação de índice técnico de consumo, milho por animal, originário de Escola Agrotécnica Federal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de milho desacobertadas de nota fiscal apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se para tal os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) além das notas fiscais de aquisição da mercadoria, e aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico originário da Escola Agrotécnica Federal, subordinada ao Ministério da Educação e do Desporto. Exige-se de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), capitulada no inciso II, art. 56 da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea “a”, inciso II, art. 55 do mesmo diploma legal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

Não há obrigação de se escriturar os livros fiscais de que trata o art. 160 do RICMS/MG, pois sendo produtor rural, pessoa física, está obrigado somente a inscrever-se no Cadastro de Produtor Rural e entregar anualmente sua declaração de produtor rural na AF de sua circunscrição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por não ter promovido a saída de milho da sua propriedade rural, não tem como apresentar notas fiscais de saídas de milho e/ou DAEs de recolhimento do ICMS, o milho adquirido foi utilizado na pecuária e que estas aquisições ocorreram ao abrigo do diferimento previsto no item 19 do Anexo II do RICMS/96;

O fiscal autuante presumiu que houve saída de milho do estabelecimento do autuado, sem apresentar qualquer prova que ratificasse seu entendimento;

A exigência fiscal fere o princípio da não-cumulatividade do imposto previsto constitucionalmente;

Invoca a aplicação do artigo 112 do CTN, e encerra requerendo a procedência da Impugnação.

A impugnante traz a peça de impugnação aos autos, mas não recolhe taxa de expediente prevista legalmente, acarretando a lavratura do Termo de Desistência de Impugnação. Ato contínuo, o PTA foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para fins de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, culminando com a execução fiscal do Impugnante. Entretanto, à vista de decisão judicial em Mandado de Segurança – Processo n.º 99.097.167-3 – onde restou deferida a liminar, determinando o julgamento do processo administrativo pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, a fim de ser apreciada a Impugnação apresentada pelos Impetrantes. A Fazenda Pública Estadual, por seus Procuradores, requereu a extinção da execução fiscal, pelo que ficou devolvido o exame do mérito ao Órgão Julgador Administrativo Estadual (CC/MG).

Retornando a esfera administrativa, em Réplica, o Fisco refuta as alegações da defesa, argumentando que:

A Impugnante tenta confundir alegando que o Produtor Rural, pessoa física, está dispensado da escrituração fiscal, como se a fiscalização estivesse exigindo a referida escrituração e não o cumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na Legislação Tributária;

O levantamento efetuado pela fiscalização utilizando índices técnicos de consumo de milho por animal não se baseou na escrita fiscal e sim em documentos fiscais que o Produtor Rural como contribuinte do ICMS possui, declarações firmadas pelo mesmo junto a Repartição Fazendária e contagem física dos estoques finais no estabelecimento;

A Impugnante tem direito a adquirir milho com ICMS diferido, pois atende às exigências legais, mas não prestou conta do ICMS devido sobre as saídas desacobertadas do milho não consumido e não estocado (vide levantamento quantitativo constante dos autos), que por este motivo teve o diferimento encerrado e gerou direito do Fisco exigir seu pagamento;

Não há nenhuma dúvida no levantamento fiscal, como está demonstrado em quadros próprios, que a quantidade de milho adquirida foi superior à capacidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo de seu rebanho, sendo que a parte do milho não consumida, também não foi encontrada em estoque, conforme declaração de estoque anexa, daí tratar-se de fato concreto a saída do milho que excedeu a necessidade de consumo;

Quanto à alegação de que o lançamento fiscal estaria ferindo o princípio da não-cumulatividade do imposto, esclarece que não há valor algum na etapa anterior a ser compensado, visto que a operação ocorreu ao abrigo do diferimento, não sendo cobrado qualquer importância a título de imposto. Ao final requer a improcedência da Impugnação.

Em parecer fundamentado, a Auditoria fiscal apura que o levantamento fiscal não considerou os bovinos machos acima de 03 anos, adotando índice técnico de consumo diverso do previsto na tabela da Escola Agrotécnica Federal, propõe ajustes destes valores, excluindo do crédito tributário os valores lançados a maior. Após esta reformulação, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Ressaltamos primeiramente que o presente PTA está sendo julgado pelo CC/MG em cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Pertinente se faz comentar a falta de preparo do recurso, que motivou a deserção da impugnante, com reflexos na não formação do contencioso administrativo, *a priori*.

A falta de preparo, pagamento por taxa de expediente das despesas processuais correspondentes ao processamento da impugnação interposta, gera a deserção, que importa em trancamento do recurso, presumindo a lei ter a impugnante desistido da respectiva defesa, e consequentemente do julgamento. Para se eximir da taxa, bem como conseguir liminar em Mandado de Segurança visando a formação do processo tributário administrativo, é de causar estranheza o argumento de falta de recursos financeiros, em razão de sua hipossuficiência financeira, base da sua fundamentação, se por outro lado a impugnante contratou escritório de advocacia de alto nível em Belo Horizonte, certamente que comprometeu valores bem mais representativos, contradição visível aos olhos e que torna frágil seus fundamentos. Aparentemente o expediente usado teve como única intenção protelar o andamento do processo.

Ainda é curioso observar que foram autuados 12(doze) pequenos produtores rurais na mesma região, na mesma época, mesmas circunstâncias e com as mesmas irregularidades. Os expedientes de defesa são iguais, bem como contratou-se o mesmo escritório de advocacia. São muitas “coincidências” que apontam para a provável existência de um esquema montado com o intuito único e exclusivo de lesar os cofres públicos, utilizando-se indevidamente do benefício fiscal do instituto do diferimento. Certamente, pela quantidade de milho de destinação incerta, tais produtores rurais sejam somente peças de um sistema organizado de sonegação no setor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Historiando o trabalho fiscal, o Fisco, de posse das Declarações de Produtor Rural - Demonstrativo Anual, entregues anualmente na Repartição Fazendária de sua jurisdição, observou que o número de animais existente na propriedade era muito aquém da quantidade de milho destinada a alimentá-los. Através de diligências realizadas junto à propriedade do adquirente do produto, constatou-se a ausência de estoque de milho na propriedade, conforme Levantamento Quantitativo assinado pela Impugnante, anexo aos autos, restando provado que não havia estoque no final dos exercícios declarados.

Aplicou-se parâmetros técnicos fornecidos pela Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista-MG, subordinada ao Ministério da Educação e do Desporto, adotados por representar o melhor aspecto regional, que estabelecem a relação consumo de milho por cabeça de gado, para se quantificar o milho consumido na propriedade rural. Desta forma, após quantificação do milho consumido, verificou-se não haver estoque do *quantum* excedente, uma vez declarado estoque final zero. Restando caracterizado a saída de milho desacobertada de documentação fiscal, ou seja, não houve emissão de nota fiscal.

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas na alínea a, item 19 c/c alínea b, item 19.1, ambos do Anexo IX do RICMS/MG, entre as quais se inclui o milho, há de se dar quando estas se destinarem a pecuária, a aquicultura, a cunicultura e a ranicultura, sob pena de descaracterização do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Item 19 - saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:
a - **milho**, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soma extrusada, sal mineralizado, “cama de galinha”, “cama de frango”, raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente a época)

19.1 - o diferimento se aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:

a -

b - de produtor rural regularmente inscrito, para uso **na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura**;

Dessa forma, em relação ao recebimento da mercadoria diferida destinada a produtor rural e sua não utilização na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, fica prejudicado o diferimento. Percebe-se, *data venia*, que este não foi o foco da autuação em comento em razão do destinatário da mercadoria, ora Autuado, não ter responsabilidade tributária sobre aquele diferimento de imposto.

A autuação constatou a saída de milho desacobertada de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo, referente ao milho e ao rebanho, levado a efeito a partir de documentos fiscais que acobertaram a entrada da mercadoria no estabelecimento do produtor e Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O adquirente ou destinatário da mercadoria se reveste da condição de responsável pelo recolhimento do imposto, até então diferido, se promover operação subsequente não alcançada pelo diferimento do imposto, isenta ou não tributada, ou ainda, no caso de realizar operação sem documento fiscal, *in casu*, nos termos do artigo 12, incisos I e II e artigo 13, ambos do RICMS/96. Assim, existe responsabilidade do destinatário pelo ICMS e acréscimos legais, além da multa isolada correspondente, no caso de sua operação subsequente ter ocorrido sem emissão de documento fiscal. Esta é justamente a exigência fiscal constante do Auto de Infração em comento. *In verbis*:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

I - a **operação**, promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria ou de outra dela resultante, não estiver alcançada pelo diferimento, **for isenta ou não for tributada**;

II - a **operação** for realizada ou o serviço prestado **sem documento fiscal**;

Art. 13 - O **recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento**, ainda que não tributada. (grifamos)

O Fisco, no relatório do Auto de Infração, afirma que a Autuada adquiriu milho em quantidades superiores à capacidade de consumo de seu rebanho. Não obstante essa redação suscitar, a princípio, descaracterização de diferimento do imposto, verifica-se que o sentido evidenciado por ela é o de que a exigência fiscal guarda perfeita relação com saída de milho desacobertado de documentação fiscal, como comprovado pelos dispositivos legais capitulados.

Do acima exposto, depreende-se que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer a Impugnante, pois o levantamento quantitativo considerou as informações contidas nas declarações de produtor rural prestadas por ela própria, bem como adotou o índice técnico fornecido por órgão especializado (Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista), constando que o estoque resultante das quantidades adquiridas, após a dedução da quantidade consumida, não foram encontradas na propriedade, correta a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido. Procedimento idôneo, nos termos do art. 194 do RICMS/MG. Não restando configurada qualquer dúvida que pudesse acarretar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, como pretendia a Impugnante.

Conforme parecer da Auditoria Fiscal às fls. 114/119, em controle da qualidade do feito fiscal, constatou que nos exercícios de 1995, 1996 e 1998 não foram considerados 3, 3 e 4 bovinos machos acima de 3 anos, respectivamente, no lançamento do crédito tributário. Em reformulação do lançamento, aquele órgão propõe ajustes destes valores, excluindo do crédito tributário os valores lançados a maior, conforme descrito nas peças fiscais de fls. 117/118 e acatado por esta Câmara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pois não há crédito a ser compensado, bastando verificar nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que se constata a não cobrança/destaque de qualquer valor a título de ICMS, visto que a operação ocorrera ao abrigo do diferimento.

Salienta-se ainda que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal (obrigação de dar) é pagar o tributo no prazo e na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante não recolheu o imposto, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

No que tange a multa de revalidação, também reputa-se correta sua aplicação, visto que sempre que houver desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, haverá imposição desta multa descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, por descumprimento de obrigação principal.

Verifica-se também, a ocorrência de descumprimento da obrigação acessória, obrigação de fazer, correto o lançamento do crédito tributário para exigir a MI de 40% (quarenta por cento), por dar saída a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, capitulada no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei.

Concluímos que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Sales e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 16/11/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

L